



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720583/2014-62
ACÓRDÃO	2004-000.263 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A. FUJARRA COMERCIO DE CARNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS DA DECISÃO TERMINATIVA DO CONTENCIOSO FISCAL SOBRE A EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO REFLEXA.

O julgamento terminativo de processo administrativo fiscal que discutia e mantém a exclusão do contribuinte do Simples Nacional deve ser refletido no processo que trata do lançamento de ofício dos tributos lançados para tributação do sujeito passivo na forma das empresas em geral não optantes pelo regime simplificado.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO.

Nas hipóteses de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorreu a situação excludente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 128/130), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 107/111), consubstanciada no Acórdão nº 06-53.753 - 5ª Turma da DRJ/CTA, de 04/12/2015, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO FISCAL. FATO IMPEDITIVO INEXISTENTE.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão da empresa do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário e seus consectários legais, que é procedimento plenamente vinculado e obrigatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 31/36) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 26/11/2014 (e-fl. 89, 92), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

O processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa atuada, é constituído pelos Autos de Infração (AI), consolidados em 14/11/2014, a seguir descritos:

- 1.1. DEBCAD nº 51.051.038-8, no montante consolidado de R\$ 359.964,58, referente às contribuições previdenciárias (contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), devidas e não recolhidas à Seguridade Social, incidentes sobre valores pagos, devidos ou creditados aos segurados que lhe prestaram serviços no período de 01/2010 a 12/2013, inclusive o décimo terceiro salário;

- 1.2. DEBCAD nº 51.051.039-6, no montante consolidado de R\$ 90.139,81, referente às contribuições devidas a Outras Entidades ou Fundos, denominados Terceiros, incidentes sobre valores pagos, devidos ou creditados aos seus segurados empregados no período de 01/2010 a 12/2013, inclusive o décimo terceiro salário.

O Relatório Fiscal informa, em síntese, que:

1. Os AI foram lavrados em decorrência da atuada ter sido excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), doravante Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 057, de 08 de Maio de 2014, com efeitos a partir de 01/01/2010.

2. A impugnação à exclusão ao Simples Nacional (Processo Administrativo 10930.720942/2014-74) encontrava-se pendente de julgamento junto à DRJ/FOR.

3. A base de cálculo das contribuições apuradas nos presentes AI foi dada com base nos valores declarados nas GFIPs, com o *status* exportada, transmitidas anteriormente ao início da ação fiscal, 20/10/2014, para as competências de 01/2010 a 13/2013.

Hodiernamente, consta, inclusive em informe de consulta pública do CARF ou do Comprot, que o Processo Administrativo nº 10930.720942/2014-74, relativo a exclusão do Simples Nacional, na forma do Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 057, de 08 de Maio de 2014, com efeitos a partir de 01/01/2010, foi mantida em decisão terminativa do contencioso administrativo. A última decisão foi do CARF, na forma do Acórdão nº 1201-002.507, de 20/09/2018, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte e assentou tese segundo a qual: *“Constatada hipótese legal de exclusão do Simples Nacional, cuja ocorrência não foi afastada pela defesa, mantém-se a exclusão regularmente formalizada pela autoridade competente”*.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 97/99), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado

no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificada dos lançamentos em 26/11/2014 (f. 92), a atuada apresentou a impugnação, em 18/12/2014, entendida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 104) e alegando, em síntese, que:

1. Não procede a sua exclusão do Simples Nacional sob a alegação de ter causado embaraço à fiscalização (o ADE foi emitido com base nos incisos II e VIII do art. 29 da LC 123/2006)¹, o que está devidamente demonstrado na impugnação apresentada em face desse ADE no bojo do processo administrativo nº 10930.720942/2014-74, pendente de julgamento na 1ª instância administrativa (DRJ/FOR).

2. Aduz que não ofereceu qualquer embaraço à fiscalização e por conseguinte são nulos os presentes AI.

3. Ainda, com base no §3º do art. 75 da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, alega que a efetividade do ato de exclusão do Simples Nacional impugnado depende de decisão definitiva contrária ao contribuinte. Destarte, deverá ser suspensa a exigibilidade desses AI na pendência dessa decisão.

4. Por fim, pede que os AIs sejam declarados insubsistentes e improcedentes, ou, tenham sua exigibilidade imediatamente suspensa.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Na peça recursal aborda essencialmente que não deve ser excluído do Simples Nacional e que faz jus ao regime simplificado, o que era tratado no Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720942/2014-74.

¹ Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; (...) VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Hodiernamente, consta, inclusive em informe de consulta pública do CARF ou do Comprot, que o Processo Administrativo nº 10930.720942/2014-74, relativo a exclusão do Simples Nacional, na forma do Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 057, de 08 de Maio de 2014, com efeitos a partir de 01/01/2010, foi mantida em decisão terminativa do contencioso administrativo. A última decisão foi do CARF, na forma do Acórdão nº 1201-002.507, de 20/09/2018, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte e assentou tese segundo a qual: *“Constatada hipótese legal de exclusão do Simples Nacional, cuja ocorrência não foi afastada pela defesa, mantém-se a exclusão regularmente formalizada pela autoridade competente”*.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 25/01/2016, e-fl. 126, protocolo recursal em 24/02/2016, e-fl. 128), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições previdenciárias exigidas de forma comum para as empresas em geral quando não optante pelo Simples Nacional, considerando que o contribuinte foi excluído da sistemática simplificada na forma do Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº

057, de 08 de maio de 2014, com efeitos a partir de 01/01/2010, ademais tendo sido mantida a exclusão após contencioso administrativo fiscal realizado no Processo nº 10930.720942/2014-74.

Basciamente, sustenta o recorrente que não deve ser excluída do Simples Nacional e que, por isso, o lançamento não se sustenta.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Veja-se. O Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720942/2014-74 já tratou sobre o acerto, ou não, em relação a exclusão do Simples Nacional, tendo a decisão terminativa concluído pela exclusão como medida correta e essa deliberação precisa ser refletida neste processo.

Ora, consta no Processo nº 10930.720942/2014-74 (processo atualmente em setor de dívida ativa por informações públicas do Comprot), que o sujeito passivo não obteve sucesso no contencioso administrativo fiscal, sendo a exclusão fato definitivamente julgado, conforme Acórdão CARF nº 1201-002.507, de 20/09/2018, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte e assentou tese segundo a qual: *“Constatada hipótese legal de exclusão do Simples Nacional, cuja ocorrência não foi afastada pela defesa, mantém-se a exclusão regularmente formalizada pela autoridade competente”*.

A ementa daquele julgamento foi assim exarada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010, 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. FALTA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Constatada hipótese legal de exclusão do Simples Nacional, cuja ocorrência não foi afastada pela defesa, mantém-se a exclusão regularmente formalizada pela autoridade competente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

USO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. LEGITIMIDADE.

A utilização de informações regularmente obtidas junto a administradoras de cartões de crédito e débito não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Precedente vinculante do STF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Nos termos da lei, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária, na hipótese do titular, após intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a sua respectiva origem.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Naquele julgado restou demonstrado que a recorrente, nos anos-calendário de 2010 e 2011, optou pelo SIMPLES, mas foi selecionada para procedimento fiscal de auditoria em razão da apresentação de movimentação financeira incompatível com a receita declarada. Sobremais, apesar de intimada, não apresentou e nem justificou ou comprovou a vultosa movimentação bancária não escriturada. Aliás, é causa de exclusão do Simples Nacional, por disposição expressa do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, base legal do ADE, a falta de escrituração do livro-caixa ou quando não for possível ou não se permitir, por deficiências em tais registros ou na escrituração, identificar a movimentação financeira, inclusive bancária.

De mais a mais, tendo sido constatado a infração à legislação tributário-previdenciária e a impossibilidade de se manter no Simples Nacional, a exclusão deve imperar desde o momento em que se observa inexistir direito de se manter ou de optar pelo regime simplificado.

Observe-se, ainda, que o princípio constitucional plasmado no art. 150, III, da Carta Magna diz respeito à impossibilidade de lei, que crie ou majore tributos, ter efeitos retroativos à data de sua edição. Todavia, os tributos lançados nestes autos calculados sobre remunerações de segurados a serviço da empresa autuada já, há muito, foram instituídos no ordenamento jurídico, não se tratando de exigência por lei nova, editada posteriormente à exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional. Tampouco se trata de majoração de tributo a exigir a aplicação do regramento constitucional apontado. A própria Lei Complementar nº 123, que instituiu o regime simplificado de tributação (Simples Nacional), dispôs em seu § 1º do art. 29 a retroação dos efeitos da exclusão do referido sistema ao mês em que ocorreu a situação excludente. A retroação cuida, portanto, de aplicação da lei e do real efeito a que se submete a autuada.

Sobremais, não houve inércia da Administração Tributária na exigência, já que o Fisco poderia verificar, a qualquer tempo, as condições de atendimento pelo contribuinte da opção pelo Simples Nacional, não havendo qualquer óbice à feitura da ação fiscal no período em questão.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros